LEI Nº 168, DE 14 DE JULHO DE 1998

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.999"

(Projeto de Lei nº 41, Executivo)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

ARTIGO 1º: Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.999.

ARTIGO 2º: A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.999 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária, que obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta lei.

ARTIGO 3º: A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, somente receberá recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando contribuições mediante transferências intragovernamentais para subscrição ou aumento de capital.

ARTIGO 4º: As propostas parciais da Câmara Municipal e da Autarquia Municipal - Faculdade de Administração e Economia - FAE serão encaminhadas até o dia 31 de agosto de 1.998, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

ARTIGO 5º: Na elaboração do orçamento programa do município para o exercício de 1.999, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, será considerado o seguinte:

I - o montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

II - O Município aplicará o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferencias, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de sua rede municipal de ensino.

III - o montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais, conforme dispõe o artigo 168 da Lei Orgânica do Município;

IV - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao respectivo projeto;

V - constará da proposta orçamentária dotação específica para pagamento da dívida da Prefeitura Municipal para com o FUPREBEN;

VI - constará da proposta orçamentária dotação específica para atendimento do programa de Renda Mínima Familiar, criado através da Lei Municipal nº 317, de 28/09/1995 cuja aplicação será no mínimo de 1% (um por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

VII - constará da proposta orçamentária os orçamentos dos fundos municipais, que compreenderão:

a) O programa de trabalho e os demonstrativos de despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

b) O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem de recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

VIII - as despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizadas nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

IX - poderão ser incluídos no plano plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde que financiados com recursos oriundos de outras esferas de governo e autorizados por lei específica.

X - constará da proposta orçamentária dotação específica para desapropriação de área destinada a instalação de nova etapa do Distrito Industrial de São João da Boa Vista.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão integrar o limite das dotações orçamentárias, os créditos adicionais correspondentes, abertos até 31 de agosto deste exercício.

ARTIGO 6º: A Legislação Tributária Municipal observadas as prescrições legais, sofrerá alterações para adequar as necessidades do Município, devendo explicitar todas as alterações em relação a legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo a ser cobrado.

ARTIGO 7º: O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na legislação de tributos e preços públicos:

I - revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana buscando atualizar a planta genérica;

II - aperfeiçoamento dos critérios para a correção dos créditos do município recebidos com atraso;

III - continuidade do processo de modernização, simplificação e de justiça social;

IV - ressarcimento adequado dos custos pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados;

V - aumento da autonomia financeira do município em relação aos recursos transferidos pelo Estado e pela União;

VI - remuneração efetiva e adequada pela utilização de bens municipais.

ARTIGO 8º: Os repasses mensais do Poder Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 9º: O pagamento de salários e encargos sociais, terá prioridade sobre as ações dos serviços municipais.

ARTIGO 10: Durante a elaboração do Projeto de Orçamento Anual a Prefeitura Municipal realizará Audiências Públicas, para apresentação e discussão com a população, sobre a proposta orçamentária para o exercício de 1.999.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Audiências Públicas poderão ser realizadas em Auditórios Públicos, Comunitários, Escolas do Município ou espaços afins, sendo permitida a entrada de todos os munícipes interessados, aos quais será franqueada a palavra para apresentação de sugestões ao Poder Executivo, que digam respeito à proposta orçamentária.

ARTIGO 11: Observada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995, em seu Artigo 1º, inciso III, as despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes, de acordo com a classificação sobre a categoria econômica na Lei nº 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite no "caput" do presente artigo.

ARTIGO 12: A concessão de auxílios e subvenções às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, deverão ser relacionadas no orçamento programa do município para o exercício de 1.999 e autorizada através de lei especial.

ARTIGO 13: A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescidos dos fundos criados por lei, Autarquias e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI.

ARTIGO 14: A proposta orçamentária deverá identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, no mínimo por funções e programas, em conformidade com a Portaria nº 9/74 - SEPLAN/PR. e a natureza da despesa, no mínimo até o nível de elemento.

ARTIGO 15: O Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite e nas condições estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos da legislação

em vigor e que serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

ARTIGO 16: Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício de 1.999, através de Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa fixada em 1° de janeiro de 1.999 nos termos do Artigo 7°. da Lei n. 4.320/64.

ARTIGO 17: O Prefeito Municipal deverá enviar o Projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício futuro, bem como o Plano Plurianual do Município e das suas autarquias, até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-lo na forma da Lei Orgânica do Município, até o dia 15 de dezembro, devolvendo-o a seguir para a sanção do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO:-No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

ARTIGO 18: A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância de que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 19: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 20: Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito (14.07.1998).